

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI nº 5864, DE 2016

Dispõe sobre as Carreiras da Receita Federal do Brasil, institui o Programa de Remuneração Variável da Receita Federal do Brasil e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se do art. 18 do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.864, de 2016, o art. 5º que altera a Lei nº 10.593, de 2002.

JUSTIFICAÇÃO

É imperiosa a necessidade de supressão da alteração redação dos arts. 5º da Lei n. 10593/2002, que o art. 18 do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.864, de 2016, pretende efetuar.

Veja-se a letra do artigo com as alterações propostas no Substitutivo ao Projeto de Lei, que seriam notoriamente inconstitucionais. Grifa-se os trechos em que a incorreção conceitual e a inconstitucionalidade mais saltam aos olhos:

Art. 5o **A Carreira** Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, composta pelos cargos de nível superior de **Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, é considerada como típica de Estado.**

Parágrafo único. Para fins de progressão funcional, são comunicáveis entre si os cargos da carreira de que trata o caput.

É incorreta e indevida, e beira à inconstitucionalidade, considerar-se a “carreira” como “típica de Estado”. Isso porque um dos cargos – o de Analista Tributário – é cargo de apoio, é cargo auxiliar, que exerce e foi criado para exercer atividades acessórias e preparatórias (ou seja, auxiliares) ao Auditor-Fiscal, que é, este sim, e exclusivamente, a autoridade administrativa, tributária e aduaneira da União.

Se aqui se estivesse a cuidar do Poder Judiciário ou da Polícia Federal (PF), por exemplo, ninguém teria dúvidas de que, respectivamente, os juízes e os delegados da PF são, respectivamente, as únicas autoridades dos respectivos órgãos. E que os analistas do judiciário ou oficiais de justiça e agentes da PF são servidores, não autoridades, de tais órgãos.

O mesmo ocorre na Receita Federal do Brasil.

Explica-se.

Há uma clara distinção entre os cargos de Auditor-Fiscal e de Analista Tributário (distinção por vezes indevidamente ofuscada por estarem incorretamente na mesma “carreira”), porém esclarecer essa distinção é por demais simples.

O **Auditor-Fiscal é a única autoridade da RFB**. E isso está claro nas leis vigentes. Da leitura do **art. 142 do CTN (Código Tributário Nacional)** e do **art. 6º, inciso I, alíneas “a” e “b” da Lei 10.593/2002**, observa-se que o Auditor-Fiscal da RFB é a única autoridade tributária na esfera federal, pois **apenas a ele cabe constituir o crédito tributário pelo lançamento** (art. 142 do CTN), **bem como decidir (isto é, julgar) processos fiscais** (art. 6º, I, “b”, da Lei 10593/2002).

Já o **Analista Tributário é cargo de apoio**, que exerce atividades acessórias e preparatórias (ou seja, auxiliares), conforme claramente expresso no § 2º do art. 6º da Lei 10.593/2002. Não se pode confundir!

O cargo de Analista Tributário advém do cargo de Técnico do Tesouro Nacional, de nível médio, criado expressamente com a atribuição de **auxiliar** o Auditor-Fiscal (vide o Anexo I do Decreto-Lei nº 2.225, de 10 de janeiro de 1985 – cargo de nível médio).

Criar leis que busquem descaracterizar essa qualificação e essa distinção, transformando um cargo de apoio em “típico de Estado” é medida inconstitucional.

Observe-se a letra clara das leis que estabelecem ser o Auditor-Fiscal a única autoridade da RFB, e portanto quem exerce as “atribuições típicas da administração tributária e aduaneira”:

Art. 142 (CTN): **Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento**, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. (grifos acrescidos)

Indispensável observar-se, agora, a letra do art. 6º, inciso I, alíneas “a” a “c” da Lei 10593/2002, bem como seu § 2º:

Art. 6º **São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil**

I - no exercício da competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil e **em caráter privativo**:

a) **constituir, mediante lançamento, o crédito tributário e de contribuições;**

b) **elaborar e proferir decisões ou delas participar em processo administrativo-fiscal**, bem como em processos de consulta, restituição ou compensação de tributos e contribuições e de reconhecimento de benefícios fiscais;

c) **executar procedimentos de fiscalização, praticando os atos definidos na legislação específica, inclusive os relacionados com o controle aduaneiro, apreensão de mercadorias**, livros, documentos, materiais, equipamentos e assemelhados;

(...)

§ 2º Incumbe ao **Analista - Tributário** da Receita Federal do Brasil, resguardadas as atribuições privativas referidas no inciso I do caput e no § 1º deste artigo:

Benito Gama
Deputado Federal

